



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. De 01.07.1996 7
--------------	---

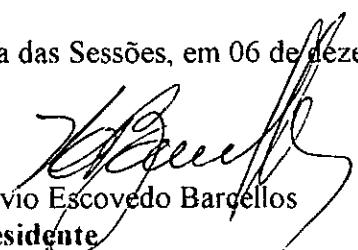
Processo nº : 13737.000114/93-88
Sessão de : 06 dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.379
Recurso nº : 96.812
Recorrente : CIA. IND. DE PAPEIS ALCÂNTARA
Recorrida : DRF em Niterói-RJ.

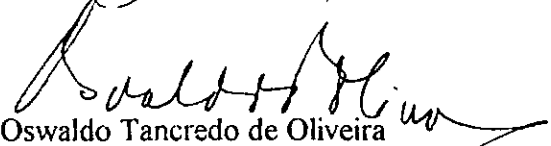
IPI - Exigência decorrente do levantamento da produção efetiva em confronto com a registrada, na qual a fiscalizada deixou de opor qualquer contestação, limitando-se a alegações não pertinentes. Recurso a que se nega provimento.

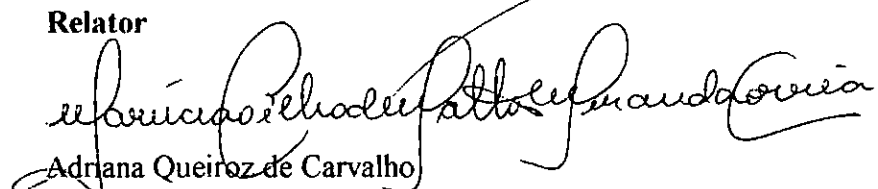
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. IND. DE PAPEIS ALCÂNTARA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar o provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13737.000114/93-88
Acórdão nº : 202-07.379
Recurso nº : 98.812
Recorrente : CIA. IND. DE PAPÉIS ALCÂNTARA

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos que instrui o auto de infração de fls., diz o autuante que, fiscalizando a firma acima identificada, tendo efetuado um levantamento da produção, no período de 1989 a julho de 1992, constatou diferenças entre a registrada e o consumo dos respectivos insumos, ficando a fiscalizada sujeita ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, "apurado e consolidado no auto de infração, lavrado nos termos da art. 343, "caput" e parágrafos 1º e 2º do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, tudo conforme demonstrado do Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativos anexos."

Acrescenta que a fiscalizada também deixou de recolher imposto lançado e não declarado, conforme item 6 do Termo de Verificação - tudo com as infrações aos dispositivos enunciados do citado RIPI/82.

No Termo de Verificação em causa se declara que, em atendimento ao solicitado, a fiscalizada apresentou relações de entradas e saídas de matérias-primas e de produtos acabados. Tais relações foram consolidadas em diferentes quadros anexos. Do confronto entre os demonstrativos, foi verificado que a quantidade de insumos registrada foi maior que a consumida na produção, havendo, portanto, produção não registrada, caracterizando a saída de produtos sem emissão de nota fiscal (omissão de receita, art. 343, parág. 1º do RIPI/82), com relação ao insumo amido de milho.

Acrescenta que os valores referentes ao IPI foram distribuídos pelos meses do período sob exame, para cálculos dos acréscimos legais tendo em vista não ser possível identificar mês a mês as saídas reais. O valor tributável foi determinado com base no preço médio do produto, conforme Quadro nº 08.

Além desse fato, foi constatado que a empresa lançou o IPI nos meses de setembro/91, primeira quinzena, e outubro, novembro e dezembro/91 nas duas quinzenas, porém, não o declarou nem efetuou o recolhimento das importâncias devidas.

O auto é instruído com os demonstrativos dos levantamentos e do débito apurado, a fls. 06 a 76.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13737.000114/93-88

Acórdão nº : 202-07.379

No Auto de Infração de fls. 01, a exigência é formalizada, com discriminação dos valores componentes do crédito tributário exigido e fundamentação legal da exigência, inclusive multa e acréscimos legais.

Em impugnação tempestiva, que será reeditada, em todos os seus termos, no recurso, a impugnante apresenta as alegações que sintetizamos.

Diz que, segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, foi autuada, embora se afigure como indevido, abusivo e, portanto, ilegal o procedimento em causa, razão pela qual se transcreve a sua descrição.

Acrescenta que a alegação básica do Fisco é que tenha ocorrido sonegação fiscal, em face da documentação colocada à sua disposição (do Fisco). Essa suposta sonegação, todavia, não passa de mera suposição, derivada de pressupostos formados equivocadamente.

Aqui, seguem-se contestações que não dizem respeito à exigência de que estamos tratando, mas ao PIS - Dedução e ao IRPJ, também exigidos na fiscalização.

No mérito, diz que os autuantes foram extremamente rigorosos e até ultrapassaram os limites de direito, ao aplicar o art. 399 do RIR, seguindo-se contestações a alguns itens da exigência relativa ao Imposto de Renda-IR, a saber: falta de registro no Livro-Diário, omissão de Declaração de Rendimentos, atraso na escrituração, revisão de lançamento, etc.

Depois, invoca e transcreve jurisprudência também relativa a esses itens acima referidos, sem que, em nenhum momento, conteste a exigência de que estamos tratando, que é relativa ao IPI, decorrente das diferenças apuradas em levantamentos da produção e de falta de recolhimento do imposto lançado.

Por isso o autuante, na sua informação, diz que a empresa, em momento algum, contesta o levantamento de que resultou a exigência do IPI. Entende, por isso, que "jamais houve contestação específica ao trabalho realizado", pelo que pede seja mantida a exigência em questão e relativa "a todos os seus reflexos decorrentes dessa autuação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13737.000114/93-88
Acórdão nº : 202-07.379

A decisão decorrida, invocando esses fatos e também considerando que, em suas razões, o contribuinte não argui qualquer dúvida quanto à correção dos cálculos que serviram de base ao lançamento impugnado - mantém a exigência em todos os seus termos e indefere a impugnação.

O recurso tempestivo a este Conselho, como já foi dito, constitui uma cópia reprográfica da impugnação apresentada e por nós já relatada, concluindo pelo pedido de deferimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13737.000114/93-88

Acórdão nº : 202-07.379

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme foi relatado, a recorrente não só não apresenta qualquer contestação aos levantamentos efetuados, de que resultaram a exigência do IPI, de que estamos tratando, como também sequer fez menção a qualquer dos fatos relatados na denúncia fiscal em questão, limitando-se a matéria relativa ao Imposto de Renda.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA